



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

⁶ Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

⁷ Art. 58 – Enquanto o Estado do Maranhão não dispuser de Tribunal Militar, a Auditoria da Justiça Militar Estadual é o órgão competente para processar e julgar os militares estaduais, nos crimes definidos em leis como militares, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como órgão para julgar em segunda instância.

⁸ Procede mudança nas atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena, cria mais uma Promotoria de Justiça militar e dá outras providências.

assinado eletronicamente em 05/06/2021 às 10:22 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUÍS GONZAGA

REC-PJSLG - 62021

Código de validação: AABA51B2F5

INQUÉRITO CIVIL Nº 000498-067/2019

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que os contratos temporários devem ser medida excepcional devidamente justificada no interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, no art. 19, IX, em evidente norma de reprodução obrigatória, repete o texto da Carta Maior supramencionado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é direito de todo trabalhador o recebimento do salário-mínimo, o que é aplicável à Administração Pública, por força do art. 39, § 3º, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que por meio do presente Inquérito Civil, o Ministério Público tomou conhecimento de diversas irregularidades na Escola Municipal Bom Jesus, localizada no povoado Sapucaia, zona rural de São Luís Gonzaga do Maranhão, inclusive a existência de duas pessoas contratadas irregularmente para exercer a função de merendeira, percebendo, cada uma, a remuneração mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2021. Publicação: 21/07/2021. Edição nº 136/2021.

CONSIDERANDO que a situação de contratação irregular narrada viola a regra constitucional do concurso público e configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 e o crime descrito art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. Francisco Pedreira Martins Junior, e à Secretária de Educação do Município, senhora Layse Maria da Silva, para que:

1) Adotem providências visando a reforma no prédio e nas instalações onde funciona a Escola Municipal Bom Jesus, localizada no povoado Sapucaia, zona rural de São Luís Gonzaga do Maranhão, que deve abranger, no mínimo:

- a) Medidas necessárias para a imediata solução do problema de alagamento das salas de aula no período chuvoso, com a substituição dos blocos vazados por janelas (ou outra medida com eficácia semelhante);
- b) Disponibilização de um freezer ou geladeira para a conservação dos alimentos;
- c) Troca dos armários e fogão utilizados para o armazenamento e preparo da merenda escolar;
- d) Disponibilização de utensílios para o preparo da merenda escolar;

2) Procedam à exoneração/afastamento das senhoras Francisca Lemos de Sousa e Francisca Alvani da Silva dos Reis, contratadas irregularmente como merendeiras, designando para a função servidores efetivos com a referida atribuição, realizando-se, caso necessário, concurso público para essa finalidade.

3) Forneçam resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública, da ação de improbidade administrativa e da ação penal cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cientifique-se o Prefeito e Secretária Municipal de Educação pessoalmente.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Encaminhe-se anexo à presente recomendação cópia do Relatório RELAT-PJSLG - 52021 e fotografias que o acompanham.

Cumpra-se.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 19 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 16:58 hrs (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA